



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 14563/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, AUTORIZA A SUA PERMUTA, ALTERA A FINALIDADE DA DOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, tem por finalidade autorizar a retirada de cláusula de obrigação anteriormente instituída sobre os lotes nº s 08, 09, 10, 11, 12 e 13 da quadra 74, situados no Bairro Planalto, atualmente de propriedade do Lions Clube de Linhares, bem como permitir a permuta desses imóveis por outro já edificado localizado no Bairro Interlagos, além de promover a alteração da finalidade da doação originalmente estabelecida pela Lei Municipal nº 1.796/1994.

A matéria foi protocolizada em 08.09.2025, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 28, I, da Constituição Estadual, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto, ao evidenciar o interesse público na permuta e alteração de destinação que se pretende autorizar, insere-se no âmbito do interesse local, razão pela qual verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em questão.

Ademais, a presente proposição revela-se formalmente constitucional quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, uma vez que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 91, estabelece ser de competência do Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais:

Art. 91. Cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Muito embora não se esteja diante de uma permuta direta de bens públicos, cumpre observar que os imóveis em questão, conquanto doados ao Lions Clube de Linhares, permaneceram gravados com cláusula de obrigação originalmente instituída pela Lei Municipal nº 1.796/1994, vinculando sua destinação ao atendimento de interesse público. Assim, ainda que a propriedade formal tenha sido transferida à entidade, persiste o vínculo jurídico de natureza pública, razão pela qual a retirada da cláusula e sua substituição em outro imóvel demandam a intervenção legislativa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa perspectiva, justifica-se a iniciativa do Executivo em submeter o tema à deliberação da Câmara Municipal, pois se trata de matéria que repercute diretamente sobre o cumprimento da finalidade pública estabelecida na lei original.

Cumpre destacar que a Lei Orgânica em seu artigo 96, prevê requisitos para a validade da permuta de bens imóveis, sendo eles realização de avaliação e autorização legislativa.

Art. 96. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Dessa forma, a iniciativa do Executivo é adequada e encontra respaldo jurídico, não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ressalta-se, ainda, que a finalidade pública da doação permanece resguardada, com adaptação à realidade atual, sem prejuízo ao erário, verificando-se, portanto, que a proposição observa a necessária justificação do interesse público, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o projeto encontra-se instruído com justificativa detalhada e avaliação dos imóveis, às fls. 18/24.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária, de forma que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 09, meta 9.1, que trata sobre a construção de infraestruturas de qualidade, em apoio ao bem-estar humano.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 07 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003400330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **08/10/2025 09:54**

Checksum: **D75CD9B3BA559B3240ACC437E6A21635D97DB627553B0D79224400A393B73E45**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **08/10/2025 09:55**

Checksum: **5D3707F75277D0D084C3AD11FFBC1B15A3ED245A21840F7A8D95E58120064086**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **08/10/2025 13:20**

Checksum: **E6C2D315C8C9AC9A60D5615C9D1038C828FA0D1EF80B001A4BA1CD294E400F11**

